



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 359 , DE 18 DE JUNHO DE 1 973.

Cria, na Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, o Centro de Processamento de Dados do Governo - do Estado de Mato Grosso, e dá ou tras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado, a nível departamental na Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, o Centro de Processamento de Dados do Governo do Estado de Mato Grosso, com sede na Cidade de Campo Grande.

Artigo 2º - O Centro de Processamento de Dados do Governo do Estado de Mato Grosso, com autonomia financeira, tem por finalidade a implantação e execução de serviços de processamento eletrônico de dados, para entidades federais, estaduais, municipais e empresas públicas ou privadas.

Parágrafo Único - O Regimento Interno discriminará as atividades compreendidas nas finalidades do Departamento.

Artigo 3º - O Centro de Processamento de Dados do Governo do Estado de Mato Grosso terá um Diretor Geral nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado e sua estrutura administrativa será fixada em Regimento Interno.

§ 1º - Os demais dirigentes do Departamento serão designados, em comissão, pelo Secretário de Planejamento e Coordenação Geral.

§ 2º - Os demais cargos necessários à estruturação básica do Centro serão previstos no seu Regimento Interno, que disporá, também, sobre o regime jurídico de seus servidores e será aprovado por Decreto do Governador.

Artigo 4º - Para dar execução ao contido no artigo anterior e seus parágrafos, fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos que se fizerem necessários.

Artigo 5º - Fica a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral autorizada a, mediante Convênio com a Universidade Estadual de Mato Grosso, utilizar durante o tempo em que forem necessários, o pessoal técnico e administrativo, as instalações físicas, os equipamentos para processamento de dados e mobiliário, de propriedade ou alugados pela Universidade Estadual de Mato Grosso - U.E.M.T.

Parágrafo Único - O Convênio, a que se refere o artigo 4º deverá ser registrado no Tribunal de Contas, quando importar em despesas para o Estado.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da verba:

09 - Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral

3.09.01.09.05 - Gabinete do Secretário

6.0.0.0 - Despesas de Transferências de Capital

6.1.9.0 - Diversos

03 - Diversos, suplementada se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 18 de junho de 1973, 152º da Independência e 85º da República.

*[Handwritten signatures and stamps]*

Registrada as fls. 271 v., 272 e 272 v. do livro competente. Obs: 24/06/85. *[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*